



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600448-76.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600448-76.2024.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: NÃO VAMOS DESISTIR DE JUNDIÁ [PL/UNIÃO] - JUNDIÁ - AL, UNIAO - UNIAO BRASIL - JUNDIA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

Ementa: RECURSO ELEITORAL. ACESSO A DADOS DO CADASTRO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). RESOLUÇÃO TSE Nº 23.656/2021. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO.

Caso em Exame:

Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Não Vamos Desistir de Jundiá" e pelo Órgão Provisório do União Brasil no Município de Jundiá, contra decisão que indeferiu requerimento de acesso às informações do cadastro eleitoral, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em transferências de eleitores nas

eleições de 2024.

Questão em Discussão:

Verificar a legalidade do pedido de acesso aos dados do cadastro eleitoral solicitado pelos recorrentes, à luz da Resolução TSE nº 23.656/2021 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

Tese:

Os partidos políticos não têm legitimidade para acessar informações contidas no cadastro eleitoral com base na Resolução TSE nº 23.656/2021. A LGPD também impõe restrições ao acesso indiscriminado a dados pessoais, sendo permitida a fiscalização apenas dos documentos relacionados a alistamento, transferência, e revisão eleitoral.

Razões de Decidir:

O artigo 75 da Resolução TSE nº 23.656/2021 autoriza os partidos políticos a fiscalizarem o processo de alistamento e transferências eleitorais, mas não garante o acesso ao cadastro eleitoral em si. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) protege as informações pessoais dos eleitores e restringe seu acesso a situações específicas e devidamente fundamentadas, o que não foi demonstrado pelos recorrentes. Além disso, os documentos solicitados já não se encontram mais retidos no cartório eleitoral.

Dispositivo:

Recurso conhecido e desprovido. Mantém-se a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de acesso às informações do cadastro eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 11/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NÃO VAMOS DESISTIR DE JUNDIÁ e Órgão Provisório do UNIÃO BRASIL em Jundiá, em face da decisão de Id. 10190537, por meio da qual o Juízo da 14ª Zona Eleitoral indeferiu o requerimento para acesso às informações do cadastro eleitoral, requerido pelos recorrentes com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas eleições de 2024.

Alegam os recorrentes, em suas razões recursais, que o Código Eleitoral concede direito aos partidos políticos para fiscalizarem o cadastramento eleitoral e que diante disso é possível ter acesso aos dados, para possível apuração de transferências irregulares de eleitores ao município de Jundiá.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de Id. 10215706, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção do indeferimento.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso onde se busca o deferimento do pedido de acesso aos dados do cadastro eleitoral das transferências realizadas para o município de Jundiá, no intuito de apurar possível fraude referente ao pleito de 2024.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, razão pela qual o admito.

No presente caso, embora os recorrentes pretendam obter a reforma da decisão a eles desfavorável, o Recurso Eleitoral não merece provimento. Explico.

Acerca do acesso aos dados cadastrais da Justiça Eleitoral, prevê o art. 75 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que os partidos políticos poderão ter acesso aos documentos apresentados pelos eleitores nos alistamentos, transferências, segunda via e revisão do eleitorado, quando lá estiverem exercendo seu direito de fiscalização. Todavia, não existe a previsão de que poderá ter acesso aos dados do cadastro eleitoral, como requerem os ora recorrentes. Vejamos:

Art. 75. Os partidos políticos, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

I - acompanhar os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução;

II - requerer cancelamento de inscrição eleitoral com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta Resolução;

III - examinar, mediante assinatura de termo de confidencialidade dos dados pessoais a que tenha acesso, sem perturbação dos serviços e na presença de servidor ou servidora, os documentos relativos às operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer cópia, de forma fundamentada à autoridade judiciária, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 66, do Código Eleitoral, disciplina que os delegados de partido político podem acompanhar o processo de inscrição e examinar os documentos apresentados, mas novamente não autoriza o acesso aos dados já inseridos no cadastro. Destaco:

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados: I - acompanhar os processos de inscrição; II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida; III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

Nesse ponto, cumpre ainda observar, que a magistrada também apontou em sua decisão que os documentos juntados aos requerimentos de alistamento e transferência de eleitores já não estão mais retidos no Cartório Eleitoral, desde a vigência do Provimento CRE nº 5 de 10/10/2017, de modo que entendeu prejudicado o pedido de acesso aos documentos desde o ano de 2020.

Em sua decisão, restou ainda registrado que os requerentes/recorrentes em nenhum momento se insurgiram acerca das listagens dos eleitores devidamente publicadas pelo Cartório Eleitoral, nos seguintes termos:

Ademais, ressalta-se que a fiscalização por parte dos partidos políticos pode ocorrer nos termos do artigo 54 da resolução TSE 23.659/2021, uma vez que, até o fechamento do cadastro eleitoral, são publicados editais por esta 14ª ZE/AL, quinzenalmente, nos Diários Eletrônicos da Justiça Eleitoral, com a listagem dos eleitores envolvidos em requerimentos de alistamento ou transferência, deferidos ou indeferidos, contendo nome completo, inscrição eleitoral parcialmente identificada, o tipo de operação, o município compreendido, dentre outras informações.

A esse respeito, importa frisar que os artigos 57 e 58 da citada resolução autorizam, inclusive, como ferramenta fiscalizatória por parte da Agremiação Partidária, o manejo de recurso contra a decisão de deferimento ou indeferimento do alistamento ou da transferência, o que não ocorreu no caso concreto em nenhuma das listagens publicadas referentes ao município de Jundiá/AL.(grifos originais)

Importante pontuar, que acerca do acesso aos dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, a Res. TSE 23.656/2021 estabelece o rol dos legitimados e ainda disciplina que a permissão deve cumprir determinados requisitos, destacando:

Art. 2º O acesso a dados a que se refere o inciso II do art. 1º desta Resolução, observadas as normas da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral, será permitido:

I - a unidades da própria Justiça Eleitoral, para desempenho de suas atribuições legais e regulamentares;

II - aos órgãos do Poder Judiciário, para instrução de processos judiciais, com o devido controle da autoridade judicial;

III - ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil, por demanda e limitado a casos sob investigação;

IV - aos Institutos de Identificação e aos órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da [Lei nº 7.116/1983](#), restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos que busquem serviços em seus territórios;

V - aos órgãos públicos em geral, por demanda e vinculado à justificada necessidade de identificação do cidadão, para a prestação de serviço público ou para o desenvolvimento de política pública, observada a missão institucional do órgão requerente, restrito ao conjunto de dados de cidadãos domiciliados em seus territórios ou que busquem serviços em seus territórios; e

VI - à iniciativa privada, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas, no que couber, ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](#), nas hipóteses previstas no [art. 26, § 1º, da LGPD](#), na [Lei nº 13.444/2017](#), na [Resolução nº 23.526/2017](#) e nos normativos destinados à regulamentação dos serviços.

(...)

§ 4º Pedidos individuais de acessos a dados pessoais custodiados pela JE poderão ser deferidos pelos juízes eleitorais, fundamentadamente, desde que presente hipótese legal nos termos da [LGPD](#) e verificada a observância das diretrizes e princípios previstos na [LGPD](#) e na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral. (grifado)

Ocorre que, como bem consignado na decisão de 1º grau e no parecer do Ministério Público, os recorrentes não são legitimados e também não apresentaram hipótese das ressalvas previstas que justificasse o acesso. Nesse ponto, transcrevo trecho do parecer ministerial:

*"A normativa, observando os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apresentou o rol de legitimados a acessar os dados pessoais custodiados pela Justiça Eleitoral em seu artigo 2º, não figurando entre eles os recorrentes.*

*A petição inicial e o recurso em julgamento não parecem haver apresentado, outrossim, qualquer hipótese*

*de incidência das ressalvas estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), especialmente pelo artigo 7º desse mesmo diploma legal (Cf. Art. 1º, II, da Resolução 23.656).*

*Ademais, afirmam os recorrentes que o pedido de acesso às informações constantes do cadastro eleitoral tem por finalidade apurar possíveis irregularidades nas transferências de eleitores para as eleições de 2024, a fim de assegurar que a eleição ocorrerá sem qualquer mácula.*

*Todavia, com o implemento das eleições, parece não haver mais utilidade no requerimento formulado, até porque, como observou a decisão recorrida, o partido recorrente não manejou o recurso cabível no prazo fixado pelo artigo 57 da Resolução 23.659/2021, embora houvesse tido acesso à "listagem dos eleitores envolvidos em requerimentos de alistamento ou transferência, deferidos ou indeferidos, contendo nome completo, inscrição eleitoral parcialmente identificada, o tipo de operação, o município compreendido, dentre outras informações" (passagem da decisão recorrida)."*

Nessa toada, não vejo como possa prosperar o requerimento dos recorrentes, seja por ausência de previsão legal, seja por impossibilidade material diante da inexistência de retenção dos documentos na zona eleitoral.

Por derradeiro, argumente-se, ainda, que caso haja alguma situação concreta de irregularidade em operação de alistamento ou transferência, cabe aos ora recorrentes dar início a procedimento específico previsto no art. 63 da Res. TSE nº 23.659/2021<sup>1</sup>, ou ainda, provocar uma revisão geral do eleitorado, com as observâncias dos requisitos necessários.

Nesse contexto, resta inevitável reconhecer a impossibilidade do pleito nos moldes delineados pelos recorrentes.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

<sup>1</sup> Art. 63. Qualquer eleitor ou eleitora, partido político ou Ministério Público poderá peticionar ao juízo eleitoral, às corregedorias regionais eleitorais ou à Corregedoria-Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para requerer a apuração de irregularidades no alistamento, na transferência e na revisão.

Parágrafo único. A comunicação da irregularidade será apresentada diretamente no PJe, em petição fundamentada e devidamente instruída com indícios ou provas do fato alegado.